



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá Estado do Espírito Santo

PROCESSO N° 65/2022

PARECER N° 010/2022

Projeto de Lei nº 07/2022. Dispõe sobre a criação, no âmbito da administração do município de Santa Maria de Jetibá-ES, da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes. Interesse local. Autoria do Chefe do Executivo. Legalidade.

Senhor Presidente,
Senhores Membros da Mesa Diretora,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

1. RELATÓRIO

De autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, a propositura sob lentes tem por finalidade criar no âmbito da estrutura administrativa municipal a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA.

O proponente justifica que a implantação da referida comissão representa significativo avanço nos direitos dos servidores públicos municipais, além de cumprir a legislação.

Os autos são instruídos com o Projeto de Lei e com sua mensagem.

É o breve relato.

2. PRELIMINARMENTE

2.1. DA AUTORIA e da COMPETÊNCIA



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá

Estado do Espírito Santo

Trata-se de matéria de competência municipal, afeta aos interesses locais, respeitante ao funcionamento e às atribuições dos órgãos do executivo, à luz do art. 10, inciso I, da LOM.

A autoria do Projeto de Lei deve ser de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal por se tratar de gestão de pessoas, à luz do art. 46, inciso II, da LOM.

2.2. DO REGIME DE URGÊNCIA

A solicitação de urgência requerida pelo Prefeito Municipal, para que a proposição tramite sob o regime de urgência, é autorizado no art. 48 da LOM podendo ser deferido o pedido, desde que o Plenário assim autorize

3. DA ANÁLISE

Inserido no Capítulo II – Dos Direitos Sociais, o art. 7º, inciso XXII, CRFB/88, determina ser direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Nesse sentido, a própria CRFB/88 estabelece, em seu art. 39, § 3º, que o disposto no art. 7º, XXII, acima mencionado, também se aplica aos servidores ocupantes de cargos públicos.

No âmbito das relações privadas de trabalho e de outros vínculos celetistas, a CLT, no art. 163, expressamente exige a constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA).

No que tange ao serviço público regido por estatuto próprio, a criação da CIPA deve se dar por meio de ato próprio de cada ente federado, tal como ocorre no presente caso. A esse respeito, a Nota Regulamentadora n. 5 sobre medicina e segurança do trabalho, expedida pelo Ministério do Trabalho e aprovada pela Portaria n. 3.217/78, denominada “Manual da CIPA”, assim esclarece:

A CIPA é obrigatória para as empresas que possuam empregados com vínculo de emprego. A ampliação das questões relativas à CIPA para as categorias de trabalhadores que não estão enquadrados nas formulações dos vínculos de emprego - em especial servidores públicos - não foi possível face à falta de regulamentação constitucional, que defina a quem cabe regulamentar as questões de segurança para essa categoria de trabalhadores. Havendo órgão público, ou empresa pública, onde haja trabalhadores efetivamente com vínculos de emprego regidos pela CLT e outros com vínculos estabelecidos conforme o estatuto do servidor público, a CIPA deve ser constituída levando-se em consideração o número de empregados efetivamente vinculados ao regime



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá

Estado do Espírito Santo

celetista. E, sendo assim, somente esses devem ser candidatos e somente esses devem votar. Entretanto, cabe ressaltar que na ação da CIPA para a melhoria das condições de trabalho não pode haver, sob pena de infração à Constituição Federal, determinação de medidas discriminatórias, como por exemplo solicitação de distribuição de determinado equipamento somente para os celetistas. Caso exista interesse do órgão ou empresa pública em englobar todos os trabalhadores, empregados e funcionários públicos, em sua CIPA, não há nada que o impeça. Nessa situação, poderão ser candidatos também os trabalhadores servidores públicos, mas deve ser garantido o número de vagas estabelecidas para os empregados celetistas, naquele estabelecimento público. O dimensionamento da CIPA, no caso, deverá considerar todos os trabalhadores naquele estabelecimento, celetistas e estatutários. Não deve englobar, entretanto, os prestadores de serviços que estejam em atividades no estabelecimento e que sejam contratados por outra empresa. (destacado).

Porquanto, o PL pode tramitar nesta Casa de Leis cabendo a análise do mérito aos Edis.

4. CONCLUSÃO

Por mais, quanto a legalidade formal do projeto de lei vem de encontro com as determinações legais, não havendo ilegalidade e ou inconstitucionalidade no mesmo.

Deverá o projeto de lei tramitar nas seguintes comissões:

1. Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final;
2. Comissão de Finanças e Orçamento.

Que a Secretaria se atenha ao *quorum* exigido para aprovação do Projeto de Lei nos termos do art. 45 da LOM, qual seja, **maioria simples dos membros da Câmara**.

Quanto ao mérito diga o plenário desta Casa de Leis.

É o parecer

Santa Maria de Jetibá-ES, 07 de fevereiro de 2022.

ROSA ELENA KRAUSE BERGER

Advogada, OAB/ES 7799